



VOTO

PROCESSO: 00058.023352/2019-96

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153 atualiza o regulamento, trazendo maior clareza nas matérias relativas a manutenção de pavimentos e obras aeroportuárias. Matérias de cunho estritamente técnico migraram para as Instruções Suplementares relacionadas, cujo caráter instrucional direciona os regulados no cumprimento dos requisitos, permitindo a eventual proposição de medidas alternativas e igualmente seguras.

2.2. No entanto, é possível avançar mais no caminho da regulação responsiva. É parte das Diretrizes Regulatórias da Agência promover ações que estimulem o constante aprimoramento técnico dos entes regulados, através do estabelecimento de requisitos com padrão de desempenho esperado e que promovam meios de incentivo à inovação. No caso do sistema de gerenciamento de pavimentos, vislumbra-se a possibilidade de deixar operadores de aeródromos proporem seus planos específicos, sem que a Agência necessariamente estabeleça como deve ser a forma de fazê-lo ou a frequência de seu monitoramento.

2.3. Sabemos que os regulamentos estão em contínuo desenvolvimento, e nova emenda ao RBAC 153 está sendo estudada pelas áreas envolvidas. Desta forma, para essa revisão vindoura, recomenda-se a observância das diretrizes aqui pontuadas, para que o regulamento como um todo se atrele à performance. Entende-se que a definição de requisitos menos prescritivos e que permitam arranjos alternativos pode ser aprimorada, buscando-se, principalmente, o balanceamento dos critérios de aplicabilidade e a criação de um ambiente no qual os agentes regulados sejam incentivados a desenvolver mecanismos internos e sistemas de gerenciamento de riscos que atendam aos objetivos regulatórios de segurança da Agência, sem que esta necessariamente tenha de prescrever o método exato.

2.4. Por fim, vale pontuar que as contribuições advindas da Consulta Pública foram analisadas e sua incorporação, ou não, à minuta do regulamento foram devidamente justificadas. O rito processual foi cumprido, com a pertinente participação dos regulados e a prevalência do interesse público.

2.5. Feitas estas observações, entendo que a proposta aqui apresentada para Emenda 5 ao RBAC 153 encontra-se apta para aprovação.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da Emenda 05 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 153 - Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA (SEI 4523227).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 15/09/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4757741** e o código CRC **0B91D3D8**.

SEI nº 4757741